



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 170-75.2016.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL –
CAMINHÃO – TRIO ELÉTRICO – PARCIAL PROCEDÊNCIA

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP/PSDB/PTB/DEM)
EDUARDO BONOTTO
ROQUE LANGEDOLFF FELTRIN

Recorridos: COLIGAÇÃO CAMINHANDO PARA NOVAS CONQUISTAS
(PDT/PT/PMDB/PSB/PR/REDE/PSC/SDD/PEN/PRB)

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRIO ELÉTRICO. CONFIGURAÇÃO. 1. Caracteriza-se o trio elétrico não por seu uso em “shows” ou presença de artefatos luminosos, mas sim pela potência nominal de amplificação de artefatos sonoros, nos termos da Lei nº 9.501/97 e da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. **2.** O acordo judicial referido pelas partes não é relevante para a caracterização de propaganda irregular, que possui definição legal, acima de negócios jurídicos particulares. ***Parecer pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO CAMINHANDO PARA NOVAS CONQUISTAS contra a COLIGAÇÃO NOVO TEMPO, EDUARDO BONOTTO e ROQUE FELTRIN, alegando que teriam descumprido acordo judicial entre as partes, homologado em 25/08/2016, acerca do uso de caminhões para fins de propaganda eleitoral (fl. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O descumprimento deu-se pelo uso de adesivos em número superior ao permitido pela legislação eleitoral no caminhão e pela presença de pessoas diferentes dos candidatos à eleição majoritária no topo do veículo. Ainda, afirma caracterizar a conduta da representada o uso de trio elétrico. Por fim, afirma que a representada ajuizou representações contra a representante por semelhantes fatos, sendo que, ao mesmo tempo, descumpria a legislação de maneira idêntica, ferindo a boa-fé objetiva. Requereu, em liminar, a apreensão do veículo e aplicação de multa, além da procedência da representação.

A MM. Juíza Eleitoral determinou ao polo passivo que deixasse de utilizar o referido veículo, ou qualquer assemelhado, no período de 06/09 a 14/09, sob pena de apreensão e multa, bem como ordenou sua citação (fls. 18-26).

Os representados apresentaram defesa (fls. 40/43), sustentando que a medida de proibição de uso feriu a isonomia, pois todas as representações por eles ajuizadas resultaram em avisos para a retirada da propaganda irregular em 48 horas. Alegam que a representante fizera uso de fotografias anteriores à audiência que deu origem ao já citado acordo, e que o caminhão era utilizado apenas pelas pessoas autorizadas no acordo. Requerem a liberação do veículo e a improcedência da representação.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com aplicação de multa, sem apreensão do caminhão (fls. 63-66).

Sobreveio sentença (fls. 68-78), que julgou parcialmente procedente a representação, condenando os representados à pena pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO NOVO TEMPO, EDUARDO BONOTTO e ROQUE FELTRIN interpuseram recurso (fls. 80-85). Requerem a reforma da sentença, pois não poderia a magistrada ter aplicado a mesma sanção que aplicou à coligação representante em outro feito eleitoral, haja vista que os presentes autos versariam sobre fatos distintos e menos graves, merecendo tratamento diferente. Afirmam, ainda, que não foi oportunizado o prazo de 48 horas para regularização da propaganda, como é de costume. Requerem o afastamento das condenações aplicadas.

Sem contrarrazões (fl. 90), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 91).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016, segunda-feira¹, e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016, terça-feira (fl. 79), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Preliminarmente

O processo nº 166-38.2016.6.21.0047 deveria ter sido apensado aos autos do processo nº 168-08.2016.6.21.0047, conforme despacho à fl. 17 do RE 168-08. Após, os feitos deveriam ter sido reunidos ao presente expediente, nos termos da decisão às fls. 47-50. Ocorre que o processo 166-38 foi apensado aos presentes autos e o RE 168-08 distribuído ao Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura. Dessa forma, a PRE-RS requer a regularização da distribuição dos processos.

¹ Embora não certificado nos autos, consta nos sistemas de movimentação processual dos Tribunais Eleitorais comprovação de publicação às 19:07 horas do dia 12/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.III – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.

O art. 39, §10º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, §2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 dispõem acerca da vedação do uso de trio elétrico na propaganda eleitoral, exceto para a sonorização de comícios:

Art. 39.(...) § 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

Art. 11 (...) § 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

A definição de trio elétrico encontra-se no inciso III, do § 4º, do artigo 11, da referida resolução:

§ 4º Para efeitos desta resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º-A e 12):

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.

Desta forma, desnecessária é a presença de artefatos luminosos, animadores ou reprodução de músicas famosas para a caracterização do ilícito, diferentemente do alegado pelos recorrentes. Nesse sentido, assim decidiu o TRE-ES:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. EVENTO DIVERSO DE COMÍCIO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. SANÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

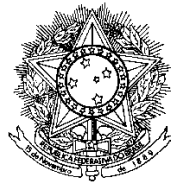
1 - Não sendo a hipótese de sonorização de comício, é vedada a utilização de trio elétrico em campanha eleitoral. 2 - A **definição de trio elétrico, para fins eleitorais, limita-se ao próprio caminhão ou assemelhados, contendo amplificadores de som eletrônico, utilizados em benefício de certa candidatura, o que difere de um simples carro de som, o qual pode ser entendido como aquele veículo com caixas de som embutidas, no teto ou na traseira do automóvel.** 3 - Ocorre que, em análise dos autos, constato que o veículo utilizado pelo recorrente em sua campanha tem, de fato, características de trio elétrico, não sendo o veículo empregado apenas como um carro de som, durante a realização de carreata. 4 - Na hipótese aqui versada, é claro que não se tratou da realização de um comício, pois o veículo fotografado e filmado, estava em circulação, no tráfego, emitindo sinais sonoros, com pessoas sobre a plataforma do trio elétrico, objetivando chamar a atenção das pessoas que transitavam pela orla da praia. 5 - Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. (TRE-ES - RE: 25102 ES, Relator: MARCELO ABELHA RODRIGUES, Data de Julgamento: 09/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012) (grifo nosso)

Assim, tem-se que decidiu corretamente a MM. Juíza Eleitoral, não merecendo reforma a sentença *a quo* quanto à configuração da ilicitude.

Insta salientar que o acordo invocado pelos recorrentes é nulo, pois realizado *contra legem*, haja vista que autorizou a utilização de caminhão tipo trio elétrico para a realização de propaganda eleitoral. *In casu*, observa-se que nasceu de uma relação particular norma de natureza pública, aplicando-se não apenas às coligações, mas a todos os eleitores eventualmente influenciados pela propaganda proibida.

Portanto, a caracterização do ilícito não se deu pela violação do acordo judicial, mas em razão dos dispositivos legais supracitados.

No que concerne à multa aplicada, sendo o caminhão um bem particular, aplica-se o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

O § 1º do art. 14, por sua vez, assim dispõe:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º **Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

O valor da pena pecuniária foi fixado acima do mínimo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma individual a cada um dos representados.

Tenho que não há motivos para exasperar a sanção além do mínimo, haja vista que inexistente nos autos qualquer razão a tal desiderato, bem como pelo fato de que a representante, no processo nº 168-08, foi penalizada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que lá fora considerada reincidente.

Dessa forma, a multa deve ser reduzida para o patamar mínimo, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, correta a aplicação da multa de forma individualizada, pois todos - coligação e candidatos - são responsáveis diretos pela propaganda eleitoral irregular, além de serem responsáveis solidários pelo ilícito. Nesse sentido, seguem os precedentes jurisprudenciais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A, inc. V e § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Eleições 2016.

1. Detém legitimidade passiva as agremiações as quais filiados os candidatos representados, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.

2. Divulgação do slogan "Imbé Merece Mais 4 Anos" na rede social Facebook, em adesivos de veículos e banners.

A configuração da extemporaneidade ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 13.165/15 (minirreforma eleitoral), que alterou o art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Exigência de pedido expresso de voto para reconhecimento da propaganda

antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, porquanto albergada pela liberdade de expressão.

Propaganda que busca promover os candidatos à reeleição ao pleito majoritário, ultrapassando a mera divulgação de candidaturas ou a simples exposição de ideias. Afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, pois iniciada a campanha eleitoral antes do período legalmente permitido.

3. Procedência da representação. **Aplicação de multa individualizada.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 10318, Acórdão de 16/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016) (grifado)

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

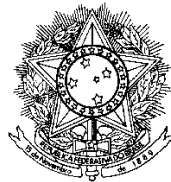
Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.

(Representação nº 255256, Acórdão de 24/11/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 215, Data 26/11/2014, Página 9) (grifado)

Portanto, o recurso deve ser conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal, mantendo-se a cominação de forma individualizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL